2006

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 059/06 Processo Nº: 333/06

Ante Projeto: 064/06

Emenda: "Dispõe sobre as Políticas municipais de Habitação e de Regularização fundiária."

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em 03 / 11 / 06 Obs.: ---

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
FINANÇAS O.F.	1	
	2 »	
URBANISMO I.M	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: Projeto de lei nº 059/06

lei municipal nº

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 365/06 - GAB.

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 14 / 11 / 06	
Em Discussão e Votação a Emenda em ___/___/___	Aprovado
Em Discussão e Votação Única ___/___/___	o
Em 1ª Discussão e Votação em 21 / 11 / 06	Projeto.
Em Disc. e Votação a Redação Final em 28 / 11 / 06	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 29 de novembro de 2006.

Ofício nº 052/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência , **Projetos de Lei nº 058 e 059/06** , autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município .

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREF

Solicitante	Nº PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF. 052/06	6649/2006

Assunto	Data Entrada
ENCAMINHA PROJETO DE LEIS Nº 058 e 059/06	29/11/2006

Av. Bei 3455-895

Cod. Acesso Internet:
66492006112915249810

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 333/06
Anteprojeto de Lei nº 064/06
Iniciativa: Poder Executivo
Parecer. Mensagem 050/06
Sumula: Dispõe sobre as Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária.

O Ante Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo , "Dispõe sobre as Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária", onde tem por objetivo o presente projeto, de criar a política municipal de habitação e a regularização fundiária do município.

Quanto ao mérito , que ao analisarmos o processo não encontramos nenhuma óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

È o parecer .

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006.

Odair Serafim do Nascimento
Presidente

João de Souza Mota
Relator

Sebastião Alevino Carlesso
Membro

MENSAGEM Nº 50/06

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, por força do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu art. 14, II, projeto de lei que **"Dispõe sobre as Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária"**.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer, no Município de Pontal do Paraná, políticas e diretrizes de habitação e de regularização fundiária voltadas, prioritariamente, à população de baixa renda e à consecução da função social da propriedade urbana.

Revoga a Lei Municipal nº 072/97 que, além de contemplar somente programas habitacionais, está desatualizada em relação ao Estatuto da Cidade e à legislação correlata, por exemplo, Medidas Provisórias nºs 2.220/01 e 292/06.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reitero meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PROJETO DE LEI 065/06.

Súmula: Dispõe sobre as Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária.

Art. 1° As Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária têm por objetivo efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município e assegurar o direito à moradia à população de baixa renda.

Parágrafo único. Considera-se população de baixa renda as famílias com renda familiar média inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal.

Art. 2° O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, formulará a Política Municipal de Habitação.

§ 1° O desenvolvimento, a implementação e a execução de programas habitacionais de interesse social, com recursos orçamentários municipais, obedecerão aos dispositivos desta Lei, observados a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2° Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 3° A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – facilitar e promover o acesso à habitação, prioritariamente à população carente e de baixa renda, moradores do Município há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação de órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social, por sistema de mutirão, autoconstrução e cooperativas populares de habitação;

III – priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda;

IV – assegurar a construção de moradias dentro dos padrões de segurança, saúde e higiene, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que as habitarão;

V – fixar regras estáveis, simples e concisas, adotando mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

VI – empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

VII – integrar os projetos habitacionais aos investimentos com o meio ambiente, saneamento e demais serviços urbanos.

Art. 4° À Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários caberá orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para a população de baixa renda, competindo-lhe, ainda, articular a Política Municipal da Habitação com as demais políticas governamentais.

Art. 5° A Política Municipal de Regularização Fundiária observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana;

II – promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos;

III – assegurar o uso e a ocupação do solo adequados às necessidades de moradia digna à população de baixa renda;

IV – combater a desigualdade social e melhorar as condições de vida da população dos assentamentos informais e precários;

V – regularizar a posse de imóvel de interesse social, com implicações diretas sobre a urbanização;

VI – atuar, prioritariamente, nas áreas públicas municipais de ocupação consolidada para fins de moradia, em especial naquelas que ofereçam risco de vida ou à saúde de seus ocupantes;

VII – identificar áreas particulares ocupadas por favelas, conjuntos habitacionais e loteamentos, em que seja possível aplicar o instituto da usucapião urbano.

Art. 6° A Política Municipal de Regularização Fundiária, com base na atribuição prevista no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e no contido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica Municipal, concretizar-se-á mediante a utilização dos seguintes institutos jurídicos e políticos:

I – instituição de zonas especiais de interesse social;

II – concessão de direito real de uso;

III – concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial de imóvel urbano;

V – direito de preempção;

VI – desapropriação;

VII – alienação.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

Art 7° A Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, visando a equacionar e agilizar o processo de regularização fundiária, articulará os diversos agentes dele participantes, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro, dos Governos Federal e Estadual, e grupos sociais envolvidos.

Art 8° A alienação de bens imóveis municipais dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta no caso de imóveis localizados em zonas especiais de interesse social, instituídas por decreto.

Parágrafo único. A receita decorrente da alienação de bens públicos para fins de moradia destinar-se-á ao apoio financeiro de ações da Política Municipal de Habitação que objetivem a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 072, de 22 de dezembro de 1997.

Pontal do Paraná, 1° de novembro de 2006.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Aprovado em 1ª discussão no dia
__/__/__, o Anteprojeto de_____
_____ de nº____/___.
1º Secretário

JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS